

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PEDRO PAULO MAGALHÃES DOS REIS**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CABIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS
FILHOS NÃO NASCIDOS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

**RUBIATABA/GO
2021**

PEDRO PAULO MAGALHÃES DOS REIS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CABIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS
FILHOS NÃO NASCIDOS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à conclusão do curso de
Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba,
sob orientação do professor especialista
Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2021**

PEDRO PAULO MAGALHÃES DOS REIS

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CABIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS
FILHOS NÃO NASCIDOS SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à conclusão do curso
de Direito da Faculdade Evangélica de
Rubiataba, sob orientação do professor
especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/09/2021



Mestre Gláucio Batista da Silveira

Orientador

Professor da faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Especialista Lucas Santos Cunha

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Mestre Edilson Rodrigues

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCAS SANTOS Assinado de forma digital
CUNHA:038054 por LUCAS SANTOS
03127 CUNHA:03805403127
Dados: 2021.09.27 09:26:25
-03'00'

EPIGRAFE

“Sabe quem merecia uma condução coercitiva: os pais que fogem das suas responsabilidades”. (Tinho Aires)

RESUMO

Será explanado nesse trabalho de conclusão de curso sobre os alimentos gravídicos e a dignidade da pessoa humana sob a ótica constitucional. Investiga-se, que a gestante antes da publicação da Lei nº. 11.804/2008, não tinha nenhum direito relativo aos alimentos antes do nascimento com vida de seu filho. No entanto, essa questão foi alterada em 05 de novembro de 2008 pela lei supracitada cujo caráter é extremamente protecionista, tendo agora a gestante e o nascituro assegurado o direito ao alimento durante o período de gravidez. Nessa conjuntura o objetivo geral é analisar a aplicação da legislação e da jurisprudência em face dos alimentos devidos a mulher durante seu estado gravídico. Na ocasião, o trabalho será elaborado a partir do método dedutivo, a presente pesquisa, de cunho metodológico, estritamente bibliográfico, fundamentou-se na doutrina, livros, julgados do Tribunal de Justiça, no qual objetiva analisar a complexidade da questão a partir de um levantamento bibliográfico. Colheu-se durante essa investigação o resultado afirmativo para o pagamento da pensão durante a gravidez com o intuito de cobrir as despesas gestacionais.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos; Aplicação; Direito; Dignidade.

ABSTRACT

It will be explained in this course conclusion work on pregnant food and the dignity of the human person from the constitutional and civil procedural perspective. It is investigated that the pregnant woman before the publication of Law nº. 11,804/2008, had no right to alimony before the live birth of her child. However, this issue was changed on November 5, 2008 by the aforementioned law, whose character is extremely protectionist, with the pregnant woman and the unborn child now having the right to food during the period of pregnancy. At this juncture, the general objective is to analyze the application of legislation and jurisprudence in the face of alimony due to women during their pregnancy. At the time, the work will be prepared from the deductive method, this research, methodological, strictly bibliographic, was based on the doctrine, books, judgments of the Court of Justice of Goiás, which aims to analyze the complexity of the issue from of a bibliographic survey. During this investigation, the affirmative result for the payment of the pension during pregnancy was collected in order to cover the gestational expenses.

Keywords: Pregnant foods; Application; Right; Dignity.

Traduzido por: Pedro Paulo Magalhães dos Reis

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 COMPREENSÃO ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1 O desenvolvimento histórico do instituto familiar	13
2.2 Entidades familiares expressamente reconhecidas pela Constituição Federal ...	18
2.3 Erudição sobre a conceituação de Família a partir da doutrina brasileira	20
2.4. Formas Familiares do Brasil – Aspectos gerais	21
3 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS: FUNDAMENTOS E CONCEITO	24
3.1 Fundamentação legal.....	25
3.2 Alimentos – sua definição e essencialidade.....	28
3.3 Legitimados	30
3.4 A Constituição Federal e os direitos fundamentais.....	31
3.5. Os alimentos como um direito fundamental	32
4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E O CABIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS FILHOS NÃO NASCIDOS	34
4.1 Considerações gerais sobre o nascituro	35
4.2 Alimentos gravídicos	37
4.3 Estudo da Lei nº. 11.804/2008.....	39
4.4 A visão dos Tribunais brasileiros sobre os alimentos gravídicos	41
CONCLUSÃO.....	48

1 INTRODUÇÃO

O direito a alimentos é indispensável para garantir a gestante e ao nascituro a dignidade da pessoa humana, e considerando esse princípio é que surge a obrigação alimentar no seio jurídico. Não obstante, a obrigação alimentar é decorrente de um vínculo entre os genitores, e representa o dever cuidado com a criança que está em desenvolvimento fetal.

Assim, desenvolveu-se o seguinte tema: “Alimentos gravídicos: cabimento da prestação alimentar aos filhos não nascidos sob a ótica constitucional”. O estudo será direcionado as decisões territoriais brasileiras.

Nesse projeto será analisado somente o conteúdo jurídico dos alimentos gravídicos, dispensando informações sociais, econômicos ou psicológicos sobre esse sobre a prestação de alimentos durante a gravidez haja vista que se trata de um tema extenso e para delimitar o conteúdo serão observadas apenas as questões jurídicas.

A problemática da pesquisa é: como foram aplicados os danos morais e materiais em casos da negativa de paternidade nos alimentos gravídicos a partir das decisões dos Tribunais brasileiros no período de 2017 a 2020?

Tem-se como hipóteses para esse projeto o fato de que os alimentos gravídicos e a tutela civil do nascituro ainda são pouco difundidos, deixando desamparadas muitas mulheres que se encontram na situação.

Desse modo, considerando a importância social dos alimentos, percebe-se que a aplicabilidade da Lei 11.804/2008 não alcança todas as pessoas que precisam, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral é realizar uma análise sobre a aplicabilidade da lei e da jurisprudência em face dos alimentos prestados a mulher gestante. Como objetivo específico o trabalho realizará um apanhado normativo, além de buscar os julgados sobre o pagamento de alimentos.

Considerando o exposto, a partir do método dedutivo, a presente pesquisa, de cunho metodológico, estritamente bibliográfico, fundamentou-se na doutrina, livros, julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, no qual objetiva analisar a complexidade da questão a partir de um levantamento bibliográfico.

A justificativa desse trabalho paira no direito garantido a mulher durante sua gestação que muitas vezes não é observado ou é violado pelo homem. Embora seja um assunto que provoque várias discussões o entendimento foi pacificado, e, portanto, deve ser aplicada a legislação em favor dos alimentos gravídicos a mulher.

Como razões que impulsionaram essa pesquisa, pode-se citar o fato de que os alimentos gravídicos são necessários a preservação da dignidade da pessoa humana tanto da mulher quanto do nascituro.

A temática escolhida é um assunto bastante recorrente nos tribunais brasileiro, e, por isso, merece destaque. O estudo poderá ser utilizado por acadêmicos de direitos assim como pesquisadores e legisladores os quais com o apoio normativo poderão aprimorar a aplicabilidade da legislação em face dos alimentos que devem ser reconhecidos as mulheres gestantes.

A monografia está dividida em três capítulos tendo o primeiro a incumbência de falar sobre o direito de família e sua evolução. Não obstante, será tratado sobre os tipos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo desse trabalho trataremos sobre os aspectos gerais dos alimentos, demonstrando a partir do Código Civil o fundamento legal. No terceiro capítulo será feito as considerações gerais sobre o nascituro, e uma análise processual dos alimentos gravídicos.

2 COMPREENSÃO ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A finalidade desse primeiro capítulo do trabalho é explicar como o direito de família foi importante para disciplinar as relações sociais e os vínculos formados pela unidade familiar. Pretende-se ainda demonstrar como as evoluções sociais influenciaram a mudança no contexto familiar.

Nesse capítulo será abordado como a família surge no contexto social, para tanto, explicando desde os primeiros modelos de família até os dias atuais. Para atingimento do resultado, será proposto uma análise dos conceitos e os tipos de família existente na cultura brasileira.

Assim, através desse capítulo será possível construir uma noção acerca dos vínculos e suas respectivas responsabilidades no núcleo familiar, como por exemplo, a obrigação em prestar alimentos.

Para Gonçalves: “o direito de família, se comparado a todos os outros ramos do direito, é o que encontra-se mais intimamente ligado à própria vida, afinal, os indivíduos no geral são providos de um organismo familiar”. (GONÇALVES, 2016, p. 17).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves esclarece qual seria a finalidade do direito de família:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua. (GONÇALVES, 2016, p 18).

O direito de família como a disciplina pode ser compreendido como orientações normativas que buscam organizar, estruturar, e definir conceitos, direitos e obrigações das pessoas dentro de uma unidade familiar.

Sabe-se que a família é uma instituição importante qual merece destaque e um tratamento jurídico organizado, assim:

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2016, p. 17).

Portanto, a família é vista como uma importante instituição, e, por isso o Estado deve preservá-la, oferecendo proteção a todos os seus componentes. Atualmente, a lei reconheceu outras formas de famílias as quais serão estudadas mais adiante.

Por ora, é importante esclarecer que o direito de família tem o cunho protecionista, no sentido que acompanha as mudanças sociais e resguarda a unidade familiar ao mesmo tempo.

Como esse capítulo dedica-se a conhecer a unidade familiar, passaremos ao estudo do próximo tópico a fim de conhecer a origem histórica bem como a formação da família a partir dos modelos atuais.

2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO FAMILIAR

O desenvolvimento histórico da família demonstra uma das maiores evoluções sociais da humanidade. Isso, porque desde os primeiros registros históricos sobre a família, percebe-se uma mudança intensa acerca da formação e composição da unidade familiar que conhecemos hoje.

Ao longo de toda a história, a instituição familiar passou por grandes transformações. Em Roma, por exemplo, o homem detinha todo o poder sobre a vida e morte dos seus filhos, assim como podia, castigá-los, torturá-los, e até vendê-los se assim desejasse. (MELLO, 2019).

Na maioria das civilizações o homem era o chefe da casa, e possuía poder sobre a esposa e os filhos. Mas com o passar dos anos as relações sociais foram mudando.

Como assevera Gonçalves, o imperador Constantino foi um dos principais influenciadores dessa mudança:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os *pecúlios castrenses* (vencimentos militares). (GONÇALVES, 2016, p. 31).

Houve uma mudança singela sobre a família em Roma no século IV. Algumas concepções começaram a ser destruídas dando lugar a novos posicionamentos sobre a forma como os romanos levavam a vida, principalmente sobre o agrupamento familiar.

Já no direito canônico, com o cristianismo surge um novo parâmetro para a família, ela só poderia ser criada por meio de uma cerimônia religiosa em uma igreja e com a presença de uma autoridade eclesiástica.

Dessa maneira, Gonçalves explica que “o casamento por tornar-se um “sacramento” ganha maior importância para o âmbito social, sendo para o direito Canônico impossível de uma vez casado ser dissolvido”. (GONÇALVES, 2016, p. 31).

O casamento e a formação familiar somente poderiam ocorrer através do matrimônio, caso contrário, não seria reconhecida a unidade familiar. Como ensina Wald: “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega *Kánon* (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã”. (WALD, 2012, p. 53-54).

De acordo com Russo a evolução iniciou-se após o Império Romano, desse modo:

A ascensão dessa nova concepção ocorreu devido à queda do Império Romano. Para ele o novo conceito de família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos nubentes. A mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o “*pater*” do direito romano foi

teoricamente dividido, sendo agora a mulher que decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família. (RUSSO, 2015, p 43).

Já no Brasil, a evolução da família também percorreu caminhos destoantes do modelo que se conhece atualmente, o direito romano exerceu grandes influencias sobre o modelo adotado no solo brasileiro, assim como o direito canônico e germânico.

Ressalta Gonçalves que a colonização foi uma das grandes responsáveis pela construção da família: “As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916”. O antigo Código atendia o mesmo caminho do direito canônico, antepondo referir as conjunturas de invalidade. (GONÇALVES, 2016, p. 34).

O Código Civil de 1916 representa como a família era tratada no ordenamento jurídico do Brasil. Nota-se tantas mudanças, algumas até inimagináveis, que se houvesse uma comparação integral de todos os dispositivos do CC/16 e do Código civil 2002 restariam claras as principais mudanças sobre a evolução da família e o tratamento dispensado a ela.

No Código de 1916 a família também tinha como fundamento a igreja, e, portanto, somente através do matrimônio seria possível constituir uma família, era ainda o modelo patriarcal. O homem era quem exercia a soberania sobre o matrimônio, e por isso, ficou comumente chamado como chefe da casa. (LÔBO, 2014).

Dentre as normas do código passado, a mulher não podia trabalhar, além disso, o CC/16 previa que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

Pelo Código de 1916 o homem era quem determinada tudo, tanto sobre o casamento quanto a família, filhos e bens, a mulher nunca era consultada, e ele

poderia decidir o destino da família sozinho, inclusive quanto a mudanças se assim desejasse.

Anos mais tarde, com a promulgação da Constituição de 1988, diversas questões arcaicas foram repensadas, a inovação do ordenamento jurídico trouxe novos horizontes à sociedade por assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa, justamente por isso ficou conhecida como Constituição Cidadã.

Junto a CF/88 e as mudanças normativas, veio também um novo conceito para o direito de família. Para Gonçalves, “a CF/88 privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, realizando então uma verdadeira revolução para o direito de família.” (GONÇALVES, 2016, p. 38).

Em decorrência da promulgação da Carta Magna, um novo significado passou a nortear a família brasileira, sem dúvidas a ascensão da CF transportou mais dignidade para o ordenamento. Dentre as principais mudanças concernentes ao direito de família está a ampliação do conceito familiar, a erradicação ao tratamento discriminatório em razão do sexo, bem como a exclusão de filhos concebidos extra matrimonialmente.

O planejamento familiar passa ser tutelado, e o Estado incumbido de promover os recursos necessários destinados a saúde e educação para que a criança tenha um bom desenvolvimento, o poder familiar foi reconhecido aos pais, podendo inclusive a mulher exercê-lo de forma individual nas hipóteses em que a paternidade não fora reconhecida. (BRASIL, 1988).

O entendimento sobre família foi ampliado. O novo Código Civil, introduzido no ordenamento no dia 10 de janeiro de 2002 pela Lei 10.406, também se assemelhou a Constituição, representando uma ruptura da paradigmas que ainda existiam no Brasil.

Com o novo Código, a família recebe uma nova definição, os vínculos afetivos sobrepõem-se aos sanguíneos, houve a extinção de tratamento diferente entre filhos havidos ou não dentro do casamento. O referido diploma reconheceu ainda a igualdade entre marido e mulher, assim como estabeleceu que o poder familiar poderia ser exercido por qualquer um dos. (VENOSA, 2015).

Além do mais, o CC/2002 externou um novo entendimento sobre o casamento e a figura do matrimônio, e, portanto, reconheceu a união estável entre os casais, não obstante, os mesmos direitos de um casamento convencional realizado em cartório recairão sobre a união estável obedecendo as disposições da lei.

Como garante Kehl, houve uma evolução bastante significativa na família com o Código Civil atual, assim, ele esclarece que todos os componentes da família passam a serem tratados de forma igual, e, portanto, o homem não está mais acima da mulher, eles são incumbidos de exercer suas responsabilidades de forma mútua, um ajudando o outro. (KEHL, 2013).

Da mesma forma, o casamento perde o cunho de procriação, ou seja, a união entre o casal não precisa ter mais a finalidade de terem filhos, e:

A família tentacular contemporânea, menos endogâmica e mais arejada que a família estável no padrão oitocentista, traz em seu desenho irregular as marcas de sonhos frustrados, projetos abandonados e retomados, esperanças de felicidade das quais os filhos, se tiverem sorte, continuam a ser portadores. Pois cada filho de um casal separado é a memória viva do momento em que aquele amor fazia sentido, em que aquele par apostou, na falta de um padrão que corresponda às novas composições familiares, na construção de um futuro o mais parecido possível com os ideais da família do passado. Ideal que não deixará de orientar, desde o lugar das fantasias inconscientes, os projetos de felicidade conjugal das crianças e adolescentes de hoje. Ideal que, se não for superado, pode funcionar como impedimento à legitimação da experiência viva dessas famílias misturadas, engraçadas, esquisitas, improvisadas e mantidas com afeto, esperança e desilusão, na medida do possível. (KEHL, 2013, p. 03).

Na atualidade, o autor ressalta que a família ganhou contornos modernos, enfrentam suas próprias dificuldades, criam os filhos sem interferência do Estado, e tem a liberdade para decidir sobre o fim do matrimônio. Essa e outras mudanças demonstram como o atual código protege a individualidade de cada componente familiar, e da mesma forma como o Código de 1916 tinha um caráter retrógrado e conservador.

Assim, compreende-se que as mudanças verificadas com a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 apontam mudanças significativas no âmbito do direito de família, destacando ainda mais a função social familiar no ordenamento pátrio. Não obstante, a igualdade estabelecida pelas duas normas entre os cônjuges encerra de vez o patriarcalismo no casamento, determinando uma consistência maior no matrimônio.

2.2 ENTIDADES FAMILIARES EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A seguir, o trabalho passa expor a definição para a família considerando o Código Civil, a Constituição Federal, e a doutrina brasileira.

Inicialmente, é importante demonstrar que para a Constituição, a família é uma unidade criada a partir do afeto, com igualdade entre os seus membros, e sua discriminação quanto ao sexo dos integrantes.

Acerca da família, a Carta Magna de 1988 estabeleceu sua essencialidade através do art. 226, observe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Observe que a Constituição elevou o valor da família, assim, ela passa ser considerada como o pilar de toda a sociedade, e, por isso, merece uma atenção especial do Estado, que deve promover por meio das políticas públicas todas as ações necessárias importantes à manutenção de cada membro da família.

Por isso, cabe ao Estado oferecer saúde, educação, segurança, lazer, previdência, promover o trabalho, a cultura, creche, e a informação aos cidadãos. Enfim, todos os recursos necessários para atender a população em geral. A assistência a família é um dever estatal que muito bem observado pela Constituição de 1988.

A assistência estatal é de suma importância para a preservação da unidade familiar, o Estado deve oferecer todos os recursos para o casamento e sua consolidação como a gratuidade em sua realização.

A CF ampliou o entendimento sobre a família, e, assim reconheceu a união estável como família. Por essas disposições, a união entre o casal pode ocorrer sem a concretização através do cartório ou casamento religioso, a lei vai assegurar os mesmos direitos e obrigações à união estável.

Em sequência o § 4 do art. 227 entende como família a união de pessoas constituídas a partir do genitor e da prole, portanto, atualmente, é considerada família mesmo a mãe intitulada pela sociedade mãe solteira com seu filho, a Constituição compreende que também é uma família.

Testifica Gonçalves, sobre o entendimento constitucional sobre a família, que

A nova carta abriu horizontes ao instituto jurídico da família, sendo o planejamento familiar um dos principais beneficiados da mesma, pois, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o constituinte enfrentou problemas na limitação da natalidade, ficando então de competência do Estado oferecer os recursos necessários para educação e exercício desse direito, cabendo ao casal a escolha de como agir em relação a instituição de sua família. (GONÇALVES, 2016, p. 36).

Ficou claro que a CF dispensou uma atenção maior a família, assim, assegurou a dignidade a pessoa humana, e junto, uma série de normas garantem o bem estar familiar. Nota-se que o texto constitucional enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo trilhar, Dias leciona que a CF determinou uma mudança bastante representativa especialmente para o direito de família, considerando que de início seu preambulo garante aos componentes o direito à igualdade e incumbe o poder público de oferecer o bem a todos os indivíduos, não podendo haver nenhum tipo de preconceito em relação ao sexo conforme o art. 3.

A seguir será apresentado o conceito de família com base nos interpretadores da norma brasileira.

2.3 ERUDIÇÃO SOBRE A CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA A PARTIR DA DOUTRINA BRASILEIRA

Conforme exposto no tópico anterior, a Constituição atual trouxe inovações importantes às pessoas, e a sociedade, ampliando o reconhecimento da unidade familiar.

Desse modo, a definição de família foi modificada de forma ampla, conquistando um tratamento mais vasto e progressista.

Segundo Clóvis Beviláqua, a família é pode ser compreendida como um grupo: “de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outra vezes, designam-se por família somente os cônjuges e a respectiva progênie”. (BEVILÁQUA, 2016, p. 16).

Leciona Pereira, que a família “é um conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”. Douro lado, “a família é considerada o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação”. (PEREIRA, 2011, p. 114-115).

De acordo com Lôbo: “família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas e que a família não é a célula do Estado, mas da sociedade civil [...]”. (LÔBO, 2011, p 18).

O autor menciona ainda que a família irá variar de acordo com cada época:

A ideia de família é um tanto quanto complexa, uma vez que variável no tempo e no espaço. Em outras palavras, cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado. (...) Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe mais um modelo de família, como queriam quer o Código Civil de 1916 e a igreja católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. (FIUZA, 2016, p. 939-940).

Para César Fiuza houve uma mudança bastante representativa com o ordenamento jurídico e o conceito de família, e reconhece que a família faz parte de um processo de evolução da sociedade, o autor acredita que o conceito de família sempre estará em mutação.

2.4 FORMAS FAMILIARES DO BRASIL - ASPECTOS GERAIS

Atualmente, existem vários tipos de famílias na cultura brasileira, toda essa transformação ocorreu com a Constituição e no Código Civil, sendo as principais a família patriarcal, união estável, a família homoafetiva, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, anaparental, monoparental e eudemonista.

Toda essa dinâmica é fruto da evolução social, a seguir será exposto os principais conceitos das famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico do Brasil, a partir da doutrina.

Como apresenta Maria Helena Dias, a família patriarcal representa uma das mais tradicionais, em que ainda é o homem que detém poder sobre a família, o homem é soberano e suas decisões são sempre consideradas. Essa família tem como fundamento a religião. (DIAS, 2015).

O conceito de união estável, de acordo com Cunha, se assemelha o artigo 1.723 do CC/2002, representando a união entre o homem e mulher, de forma contínua, pública, com a mesma finalidade do casamento. “A convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher”. (CUNHA, 2020).

(...) Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade (...) Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos constituírem novas famílias, mesmo sem respaldo legal. Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina (...) Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar. (DIAS, 2015, p. 40).

A família homoafetiva representa outra modalidade reconhecida culturalmente e pela lei no Brasil. É caracterizada pela união entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser dois homens ou duas mulheres.

O doutrinador Lôbo assegura que: “pode ser considerada família desde que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família, conforme ensina”. (LÔBO, 2011, p. 51).

A família paralela ou simultânea é aquela:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...). Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (...) Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. (...) A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união. (DIAS, 2015, p. 41).

Enquanto por família poliafetiva compreende-se aquela formada pelo trio no mesmo lar, em que se divide as mesmas obrigações, e até mesmo a cama.

Já a família monoparental é aquela formada normalmente pela mãe e o filho, ou o pai e o filho, isto é, tem-se a presença apenas de um dos genitores e de sua prole.

Conforme leciona Lôbo, este é o tipo mais comum de família atualmente, demonstrando o vínculo familiar a partir da convivência do pai e do filho. O autor acrescenta que:

Este é mais um vínculo familiar que não foi previsto pelo legislador, tornando-se então mais uma no imenso rol das famílias não amparadas por lei. Aqui a principal característica é a convivência, seja ela entre parentes ou não. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional, ou seja, aqui não há necessidade de um vínculo sanguíneo, porque o principal aspecto é a convivência. Com base nisso pode-se afirmar que duas primas que moram juntas, que convivem juntas, podem ter o vínculo familiar reconhecido, adquirindo então todos os direitos inerentes ao Direito de Família e também Sucessões. (LÔBO, 2011, p. 51).

Por fim, existe também no Brasil, a família eudemonista que significa para Silva: “a busca a felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”. (SILVA, 2012, p. 14)

Portanto, com o presente capítulo foi possível mensurar os caminhos que o modelo institucional da família percorreu até chegar nos tempos atuais. Verificou-se que a legislação passada previa algumas formas de tratamento que sequer podem ser imaginadas, haja vista que existia o confronto de interesses, a valorização extrema do sexo masculino, além da discriminação acentuada quanto as mulheres.

Conforme demonstrou-se nesse estudo, o progresso normativo acompanhou a sociedade, já que a família é instituída a partir da cultura e o avanço da população. No mesmo sentido caminhou a legislação buscando sempre adequar ao desenvolvimento humano, pois, é essa a principal função do direito.

Esse capítulo apontou qual é o entendimento do Código Civil e da Constituição Federal sobre o modelo familiar, em ambas as normas, notou-se que além do progresso, houve a erradicação ao modelo patriarcal em que somente o homem exercia poder sobre a família.

Foi comprovado, por meio da doutrina, que atualmente existem diversos modelos de família, como aquela construída através do casamento, da união estável, famílias formadas por uma relação homoafetiva, poliafetiva, anaparental entre outras.

O importante de toda essa conclusão é que a família embora tenha obtido novos contornos conceituais continua sendo a instituição mais importante em uma sociedade, merecendo destaque e atenção do Estado.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS: FUNDAMENTOS E CONCEITOS

O propósito desse capítulo é elucidar sobre os aspectos correlatos ao instituto dos alimentos, apresentando os aspectos gerais, os fundamentos e conceitos sobre alimentos, consubstanciando aos elementos mais importantes para a temática. Crê-se que a importância do conteúdo emerge de sua estreita relação com o direito fundamental à vida.

Com base no exposto, Madaleno testifica que sobrevivência humana está descrita como um direito fundamental da pessoa, assim: “o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho.” (MADALENO, 2019, p. 212).

Distinto e relevante é o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira o qual leciona sobre o fundamento dos alimentos:

Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais. (PEREIRA, 2017, p. 248).

De este modo abordar os alimentos é, em última análise, falar sobre a continuidade da vida humana. Vê-se, preliminarmente que a obrigação alimentar é um instituto realizado entre a família que ocorre para ajudar na subsistência humana do necessitado. Sendo assim, os alimentos são devidos para a manutenção de vida de um familiar, no entanto, a concepção errônea conhecida entre a sociedade é que os alimentos só devem ser prestados em relação ao filho.

Para Gonçalves a obrigação em fornecer alimentos está esculpida no amparo financeiro que deve haver entre os componentes de uma unidade familiar, e,

por isso representa uma obrigação consolidada no ordenamento jurídico em que por meio da assistência ajudará alguém com exíguos recursos econômicos. Conforme esclarece, a prestação de alimentos significa mais uma obrigação moral que foi baseada no direito romano. (GONÇALVES, 2015).

Portanto, será investigado nesse segundo capítulo além das definições e concepções doutrinárias sobre os alimentos, o fundamento normativo dos alimentos a partir das disposições do ordenamento jurídico brasileiro em vigor. Não obstante, também será indispensável ao estudo realizar uma breve exposição acerca das pessoas que são legitimadas para prestar ou receber esses alimentos a luz do Código Civil de 2002.

3.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A imposição da obrigação alimentar está alicerçada no ordenamento pátrio do Brasil, e segue uma acomodação a partir das diretrizes constitucionais consubstanciado ao direito de família que determinam o suporte material aqueles que não conseguem arcar com a própria subsistência.

Preliminarmente, cabe pontuar que a obrigação alimentar tem fulcro no Código Civil brasileiro, assim como também em vários leitos constitucionais, como, por exemplo, o princípio da solidariedade agasalhado na Constituição Federal de 1988.

A despeito disso, a doutrinadora Maria Berenice Dias indica que a justificção para a obrigação alimentar localiza-se no princípio da solidariedade, isto é, a proveniência da obrigação alimentar são os vínculos de proximidade que coalescem os indivíduos que formam uma família. (DIAS, 2017).

Não obstante, a igualdade de tratamento também está no pódio de valores protegidos pelo texto constitucional, assim, a Carta Magna sugere que todas as pessoas sejam tratadas de formas equivalentes, como homens e mulheres, e seus descendentes.

A CF/88 deixou expressos os princípios norteadores do Estado Democrático de direito, como bem explica Pereira:

A soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Estes princípios

fundamentais expressos na Carta Magna são os princípios gerais a partir dos quais todo ordenamento jurídico deve irradiar, e nenhuma lei ou texto normativo podem ter nota dissonante da deles. Eles são os orientadores da nossa ordem jurídica e traduzem o mais cristalino e alto espírito do Direito. (PEREIRA, 2016, p. 25).

Nesse mesmo segmento, a doutrinadora Dias é bastante assertiva e informa que: “é no direito das famílias em que mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela CF/88, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes”. (DIAS, 2013, p. 59).

Semelhante a isso, Venosa assevera que a proteção a família está legitimada pela Constituição Federal, assim, verifica-se que o artigo 226 tutela a entidade familiar, do mesmo modo, reconhece a família como a união pelo afeto, e, portanto, identifica vários tipos de família na sociedade brasileira. Processa-se com isso, o reconhecimento da unidade familiar inobstante a consolidação do casamento. (VENOSA, 2015).

Com tal característica, Venosa lembra sobre a importância da família mesmo com divergências em seu modelo:

(...) a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concernem as suas finalidades, composição e papel de pais e mães. [...] a família deixa de ser uma unidade de produção na quais todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. [...] Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das relações tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. [...] a unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais temo como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. (VENOSA, 2015, p. 22).

Ademais, a coabitação familiar é tratada por diversos diplomas jurídicos, como é o caso das normas legitimadas pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº. 8.069/1990. Não obstante, o Estatuto do Idoso também ampara a proteção ao instituto da família.

O instituto da família foi posto em destaque pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil vigente, assim, foi instituindo uma tutela especial a cada um de seus componentes, valorizando as pessoas e a unidade familiar como um todo.

Toda essa proteção é derivada dos princípios preconizados na Constituição, como o artigo 1º e 5º.

Para Dias os direitos humanos estão relacionados intimamente com o direito das famílias, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana, isso representa que a dignidade deve estar presente na entidade familiar. (DIAS, 2013).

A concepção de Pereira sobre os fundamentos da obrigação alimentar é que:

A solidariedade, inerente à família – principalmente a nuclear e a binuclear, nas quais as pessoas são valorizadas por ser a atual família núcleo de companheirismo -, é o elemento propulsor da juridicização do amparo recíproco entre os membros da família. Os alimentos constituem um exemplo desta concepção solidarista, da qual também é elucidada a diretriz principiológica adotada pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, que objetivam amparar aqueles que se encontram em situação peculiar de fragilidade, seja pela falta de discernimento e maturidade, seja pela velhice. (PEREIRA, 2017, p. 60).

Ademais, certifica-se que a proteção da família está assegurada pelo texto constitucional além de outros diplomas do ordenamento brasileiro. Assim, verifica-se que um dos fundamentos da família é o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como também é dos alimentos respaldada pela Constituição Federal de 1988 conforme observamos anteriormente.

Presume-se que a família por ser o instituto que é, seja a principal interessada em ajudar um familiar a se reerguer, nesse sentido a lei estabeleceu como fundamentação legal do direito ao alimento o princípio da solidariedade inerente a família.

Dias leciona que a natureza jurídica dos alimentos está relacionada a obrigação dos genitores:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e aducar os filhos menores (CF 229). A Constituição também afirma que os maiores devem auxiliar a amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. É obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta, e que se estende infinitamente (...).O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável

tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompido o vínculo afetivo. (DIAS, 2017, p. 324).

Lecionou acima que o encargo alimentar é atribuição da família, e, por isso, caberá aos filhos requerer dos pais, dos pais para os filhos, e, até, de um cônjuge ou ex-companheiro para o outro. A intenção do direito alimentar é amparar aquele que não possui condições econômicas para sua própria subsistência, em decorrência disso, o direito põe a salvo o requerimento de alimentos como apoio financeiro as suas necessidades.

Ao comentar sobre os fundamentos dos alimentos deve-se considerar que: “o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos.” (VENOSA, 2015, p. 397).

Sendo assim, é uma necessidade do ser humano em alimentar-se em todos os sentidos para sua sobrevivência. Nem sempre a alimentação que se trata a normatização traduz-se puramente no alimento propriamente dito, mas representa todas as necessidades vitais para a sobrevivência humana como remédios e vestuário.

A fim de tornar o conteúdo mais claro, passaremos agora ao estudo dos alimentos, definindo num primeiro momento seu conceito a partir da doutrina brasileira.

3.2 ALIMENTOS – SUA DEFINIÇÃO E ESSENCIALIDADE

Tem-se que os alimentos abrangem a manutenção da vida, o tratamento e a convalescência de doenças, as vestimentas e as despesas de habitação. Alimentos seriam tudo quanto é necessário para o sustento do alimentado, portanto, não se resume a comida como o nome sugere, mas tudo que é considerado necessário para a manutenção de vida de uma pessoa, como vestuários, medicamentos, etc.

Conforme aponta o autor Parizatto em relação à locução empregada pelas prescrições normativas: “alimentos” tem-se que esses indicam o que serve para a alimentação em si, mas também o necessário à educação, moradia, vestuário, saúde, lazer entre outras despesas para a sobrevivência de alguém. (PARIZATTO, 2018, p. 139).

Em consonância ao disposto, Cahal compreende que os alimentos não se traduz apenas a alimentação propriamente dita, mas alcança as privações elementares do ser humano:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis. (CAHAL, 2019, p. 100).

Nas disposições de Beviláqua apud Parizatto, os alimentos podem ser compreendidos da seguinte forma: “alimentos, na terminologia jurídica significam sustento, habitação, vestuário, tratamento por ocasião de moléstia, e, quando o alimentado for menor, educação e instrução”. (PARIZATTO, 2018, p. 139).

Com base nas exposições acima nota-se que os alimentos não podem ser percebidos apenas como a comida em si, pelo contrário, eles incluem toda parte substancial para a sobrevivência humana. Pode ser que os recursos que falte ao alimentado sejam para cobrir despesas médicas ou hospitalares, medicamentos, com a educação ou até mesmo com as vestes de alguém.

Dias informa que o atual Código Civil de 2002 não descreveu o que seria alimentos. Mas, entente como “preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade conforme artigo 207 da CF/88”. (DIAS, 2013, p. 61).

É justamente pela primordialidade em auferir a subsistência é que a lei autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. Assim a prisão é usada como forma de coagir ao pagamento correto da obrigação alimentar, já que com inadimplência o alimentado fica sem meios para suprir suas despesas, e como se sabe uma coisa que não espera é a fome.

3.3 LEGITIMADOS

A proposta desse tópico é indicar a partir dos dispositivos normativos quem são as pessoas legitimadas para pleitear alimentos. Assim, será exposto a indicação normativa para uma pessoa buscar o direito quanto a prestação de alimentos.

Na ação de alimentos a obrigação alimentar possui natureza personalíssima, cabe estabelecer que a lei enumera alguns requisitos para seu reconhecimento, como a irrenunciabilidade, alternatividade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, incompreensibilidade, irretroatividade, periodicidade, e, irrepetibilidade. (SARLET, 2017).

Todos esses requisitos serão discutidos no próximo capítulo, assim como as condições elegíveis para a ação alimentar. Por ora, cabe esclarecer que a lei estabeleceu quem são as pessoas legitimadas num processo de alimentos, e que isso deve ser analisado no momento do pedido.

Acerca da legitimidade dos alimentos, vejamos como trata o assunto o artigo 1.694 do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Depreende do artigo acima que a legitimidade dos alimentos é dos parentes, dos cônjuges ou companheiros. Nota-se que a lei estabeleceu a proximidade entre as pessoas, por isso, pode ser compreendido que o reclamante pleiteará os alimentos em face de um familiar que tenha condições de ajudá-lo economicamente.

Ou seja, não só os pais são responsáveis em prestar alimentos a seus filhos, mas também parentes podem solicitar e serão fixados de acordo com suas necessidades.

Da mesma forma, o Código Civil determinou em seu artigo 1.696 que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Em resumo, pode-se dizer que a obrigação alimentar está intimamente relacionada ao poder familiar, assim, as pessoas mais próximas e que possuem condições devem prestar auxílio àqueles necessitados.

3.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 representou um importante momento na transição democrática e principalmente no reconhecimento expresso dos direitos humanos. Assim, pode-se dizer que existe no Brasil um Direito Brasileiro antes e depois de 1988, alusiva a custódia dos direitos humanos, haja vista os excepcionais progressos do constitucionalismo democrático que foi instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 veio como esperança para a população no Brasil, provocando no país uma sensação de constitucionalismo jamais presenciado antes. Assim, no preâmbulo da Constituição vigente corre que ela foi legitimamente promulgada para:

[...] Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Não cabe discussão quanto à sapiência de que o nível de democracia de uma determinada nação afere-se pela altura dos direitos fundamentais e sua afirmação quanto os direitos humanos fundamentais já que eles servem como padrão para avaliar o nível de democracia em uma sociedade.

Como fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana conforme estampado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos I, II e III. Assim, compreende-se que são elementos básicos para a consubstancialização dos direitos fundamentais como menciona a Constituição.

Nas lições de Jorge Miranda sobre o papel da Constituição de 1988 que ela ministra uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos

direitos fundamentais. “Repousando-se assim, na dignidade da pessoa humana, ou seja, a CF/88. Baseia-se na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. (MIRANDA, 2018, p. 166).

Atesta-se assim, como é intensa a preocupação da Constituição em preservar o bem-estar da pessoa humana e os valores da dignidade, como valores supremos da justiça social. Por esse ângulo, o núcleo básico e o fundamento de todo ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, tornando assim o propulsor de todo regulamento servindo ainda como apoio para interpretação e compreensão do sistema jurídico. (PIOVESAN, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro tem como fundamento princípio da dignidade da pessoa humana, e assim, Piovesan assevera que: “é no princípio da dignidade humana que o ordenamento jurídico encontra seu próprio sentido, sendo seu marco de início e fim para a hermenêutica constitucional contemporânea”. (PIOVESAN, 2015, p. 258).

O autor avança explicando que: “consagrando-se dessa forma, o princípio da dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito interno como o Direito Internacional”. (PIOVESAN, 2015, p. 258-259).

3.5. OS ALIMENTOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente já se esclarece que a fundamentação jurídica de alimentar está disposta na Constituição Federal em seu artigo 226 caput que reconhece a obrigação de assistência pelos pais aos seus filhos.

Em consonância com o texto constitucional a família deve promover a obrigação alimentar dos filhos. Nesta esteira, Dias preconiza que o direito fundamental mais importante expresso pela Constituição Federal seja o direito a vida. (DIAS, 2015).

Constata-se pelo art. 2º do Código Civil brasileiro de 2002 que a obrigação de prestar alimentos de um pai em relação ao filho surge desde o nascimento da prole. Entretanto, a lei põe a salvo os direitos do nascituro, ou seja, da criança que ainda não nasceu.

Com base em todos os elementos normativos compreende-se que a Carta Magna de 1988 carrega os princípios estruturais do direito ao alimento, os quais estão inseridos na Constituição através do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

“O entendimento acerca de serem os direitos sociais, espécie dos direitos fundamentais, veio à bailha com a promulgação do texto constitucional de 1988, quando foram efetivamente positivados com a condição de direitos fundamentais”. (SARLET, 2017, p. 557).

Sob esse prisma, Celso de Mello defendeu que:

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas. RTJ 164/158 – 161, relator ministro Celso de Mello. (BRASIL, 2010b).

Por está ótica, o alimento é um direito fundamental incorporado aos direitos sociais, assim como as garantias elementares da pessoa humana. A positivação do direito aos alimentos enquanto direito fundamental demanda uma interpretação constitucional sobre os dispositivos que preenchem o texto normativo da Constituição.

Entende-se indubitável que a questão dos alimentos tenha envergadura ímpar sobre os direitos fundamentais conforme preconizados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, reconhece-se que a política alimentar é devida aos familiares, como os pais e mães.

4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E O CABIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS FILHOS NÃO NASCIDOS

Pretende esse capítulo apontar a previsibilidade do instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos Filhos que ainda não nasceram. Trata-se de um assunto que por longos anos comportou largas polêmicas estabelecidas sobre a obrigação de o genitor prestar alimentos antes do nascimento do filho.

A gestante antes da publicação da Lei nº. 11.804/2008, não tinha nenhum direito relativo aos alimentos antes do nascimento com vida de seu filho. No entanto, essa questão foi alterada em 05 de novembro de 2008 pela lei supracitada cujo caráter é extremamente protecionista, tendo agora a gestante e o nascituro assegurado o direito ao alimento durante o período de gravidez.

O direito a alimentos é indispensável para garantir a gestante e ao nascituro a dignidade da pessoa humana, e considerando esse principio é que surge a obrigação alimentar no seio jurídico. Não obstante, a obrigação alimentar é decorrente de um vínculo entre os genitores, e representa o dever cuidado com a criança que está em desenvolvimento fetal.

Atualmente, a Lei nº. 11.804/2008 assegura a obrigação em prestar alimentos gravídicos antes mesmo do nascimento da criança. Com essa inovação legislativa o direito de muitas mulheres e crianças passaram a ser tutelados, assim, os alimentos devidos à gestante são convertidos em alimentos para a criança com o nascimento com vida.

Pode-se dizer que a intenção da lei supracitada é benéfica aos alimentandos, já que seu cunho protecionista visa afastar os demais rascunhos normativos que impunham um processo delongado, desse modo, a Lei 11.804/2008 oferece um rito mais célere para a imposição do pagamento de alimentos.

Toda essa alteração normativa está pautada A obrigação em prestar alimentos atende também ao principio da dignidade da pessoa humana da mulher em condição de gravidez. Como sabemos, a Constituição Federal de 1988 descreveu como valor impalpável a dignidade da pessoa humana, assim como o amparo a entidade familiar que é a grande autora da sociedade.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O NASCITURO

Faz-se necessário a apresentação conceitual sobre o nascituro para que haja a compreensão acerca dos alimentos que a lei obriga o genitor a prestar em benefício à criança ainda em vida uterina. O conceito que será apresentado representa o entendimento doutrinário que será muito bem aproveitado para ajudar na cognição de todo conteúdo.

Como aponta Freitas se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre. (FREITAS, 2016).

A situação mais comum no cotidiano é a mulher requerer na justiça a pensão alimentícia para seu filho já nascido. O que algumas pessoas ainda não sabem é a possibilidade de pagamento de alimentos gravídicos, isto é, quando a criança ainda não nasceu, mas a mãe requer apoio financeiro para custear as despesas da gravidez.

É importante anotar que os alimentos não são para beneficiar a mãe e genitora do nascituro, os recursos prestados interessam a criança. Talvez essa seja a questão que mais provoque discussões sobre a prestação de alimentos gravídicos, assim será esclarecida qual a finalidade dos alimentos antes do nascimento da criança conforme entendimento normativo.

Desse modo, a Lei nº. 11.804 que foi promulgada em novembro de 2008 respalda o direito do nascituro sobre os alimentos. Assim, pela legislação vigente, se presente os indícios de paternidade de determinada pessoa, o juiz poderá fixar o pagamento de alimentos para o nascituro, cujo intuito é cobrir as despesas provocadas pela gravidez.

Nesta conjuntura, esclarece o doutrinador Cahali que a obrigação alimentar está conscrita a criança pelas necessidades que o substabelece, sendo que a obrigação em alimentar surge desde a concepção, e, portanto, deve atender as despesas necessárias. Lembra o autor ainda há gastos uma gravidez, e os alimentos: “tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria”. (CAHALI, 2019, p. 346).

Vê-se que o autor deixa claro que os alimentos podem ser prestados ao nascituro, isto é, antes do nascimento da criança. A finalidade do pagamento antecipado dos alimentos não pode ser compreendido como uma pensão diretamente a mulher, pois, sua finalidade consiste em proteger o concebido, e, para isso é necessário cobrir as despesas gestacionais.

Posto isto, a Lei supracitada garante a gestante o direito de suplicar pelos alimentos enquanto perdura o estado de gravidez, garantindo assim o recurso financeiro para promover os gastos e também reconhecendo a dignidade da pessoa humana em face da genitora e do nascituro.

De acordo com Carneiro Maia o nascituro é que ainda não nasceu, entretanto, já foi concebido: “O que há de vir ao mundo: está concebido (*conceptus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou continuando “*pars ventris*” ou das entranhas maternas: aquele que deverá nascer, “*nascere*”, de étimo latino”. (MAIA, 2016, p. 30).

Pelo que Maia explica acima o nascituro é o embrião, o feto, a criança que está sendo gerada no útero da mulher, e que nascerá no momento apropriado. O nascituro representa então o menor já concebido, mas que ainda não veio ao mundo, destacando ainda que o nascimento da criança poderá ocorrer de forma natural ou não.

Nessa toada, Felipe descreve o nascituro como: “ser humano já concebido, mas ainda por nascer. Por uma ficção do direito, é considerado provisoriamente com certa capacidade jurídica: direito do “nascituro”. (FELIPPE, 2019, p. 217).

Em suma, o nascituro é compreendido pelos doutrinadores como a criança que ainda que tenha sido concebida não nasceu. Corresponde, portanto, o menor que está se desenvolvendo dentro do útero de sua genitora, e, por estas razões, o feto demanda de todo apoio biológico, fisiológico e também material para seu amadurecimento.

Pelo dicionário Houaiss tem-se o seguinte significado: “o termo nascituro é derivado da palavra latina *nasciturus*, é o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo”. (HOUAISS, 2009, p. 1343).

Conforme preconizou o dicionário o conceito para nascituro foi extraído há muitos anos atrás, ainda por influência latina, representando então a pessoa que já

havia sido formada em ventre materno, porém, ainda não era nascida por motivos da própria ordem cronológica de sua formação.

Já por outro lado, Almeida entende que “o conceito de nascituro se dá apenas enquanto haja gravidez, seja ela natural ou artificial, sendo que está, segundo a autora, iniciasse com a nidação”. (ALMEIDA, 2020, p. 11).

Verifica-se a existência de grandes controvérsias sobre o conceito de nascituro, o que não modifica a proteção da vida desde seu início.

Como destaca Marques: A Constituição garante o direito à vida, mas não diz o que é vida e nem quando ela começa. As leis tratam das consequências da vida. A partir do momento em que o ser humano nasce, está sujeito a direito e obrigações [...] não cabe à Justiça decidir isso, e sim à medicina, à ciência. E nem a ciência já definiu quando começa a vida. (MARQUES, 2016, p. 151).

O nascituro tem apenas expectativa de direitos, e, para convalidar essa ideia existem várias correntes doutrinárias que defendem os direitos dos nascituros. Apesar das divergências da doutrina, o nascituro tem direito a proteção dos seus interesses, e assim trata o direito sucessório e o direito de família.

4.2. ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Após uma gravidez inicia-se um processo de cuidados extensivos a vida da criança que é gerada pela mulher. Existem vários contornos que devem ser apreciados para o cuidado da criança e da gestante, dentre eles, o acompanhamento periódico com um médico para garantir a saúde tanto do infante quanto da mãe.

Considerando todos os cuidados necessários para os cuidados preventivos ou repressivos que demanda uma gravidez, já se nota que existirão gastos concernentes ao tratamento e acompanhamento. Uma gestante deve ser acompanhada por um profissional da medicina, e, realizar consultas, exames de sangue, exame de ultrassom, e demais avaliações para se constatar a saúde e o bem estar dois.

Não obstante, uma gestação sempre vem acompanhada de debilidades vitamínicas que devem ser repostas através da ingestão de medicamentos para garantir tudo àquilo que o feto demanda da genitora. Algumas mulheres, infelizmente, incorrem em uma gravidez de risco, infelizmente isso torna difícil que

ela continue com suas obrigações laborais pelo repouso exigido neste tipo de gravidez.

Como se não bastasse ainda durante o período gestacional pela própria anatomia do corpo humano para conceber uma criança, a mulher passa por transformações corporais, demandando vestuário maior e diverso do que já tinha o hábito de usar.

Constata-se que as despesas de uma gestação são reais, e, em muitas situações são expensas que fogem do alcance de muitas mulheres que não possuem condições para sozinhas arcarem com todos os dispêndios que ocorreram por causa de sua gestação.

Sobre a conceituação de alimentos gravídicos o autor Pereira comunica que existe muita diferença sobre sua definição no campo jurídico, pois, apresenta um sentido extenso quanto seu valor semântico, e a partir dessa amplitude, pode-se compreender que os alimentos gravídicos atendem as carências fisiológicas do ser humano, além de todas as outras premências para a existência da pessoa. (PEREIRA, 2019).

Pelos pretextos semânticos da palavra alimentos incorpora as necessidades alimentares tudo aquilo que é classificado como primordial a pessoa, por este motivo, os recursos para habitação, medicamentos, vestuário, e educação são incorporados ao significado de alimentos gravídicos.

Por causa disso, recorrem ao genitor da criança para conseguir suprir as necessidades materiais demandadas pelo estado gravídico. Assim, muitas mulheres contam com a ajuda do companheiro para oferecer os recursos financeiros indispensáveis à gravidez, para garantir que a criança se desenvolverá com tudo o que precisa.

Em relação ao conceito de alimentos gravídicos o doutrinador Fiuza informa: “Os alimentos não têm um conceito legal específico. Como parâmetro usa-se o artigo 1.920 do CC: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. (FIUZA, 2015, p. 108).

Ainda sobre a falta de conceituação normativa acerca dos alimentos gravídicos, indica que os alimentos são assentados na concepção jurídica para atender a insuficiência tanto natural quanto social de uma pessoa, no sentido que a

indisponibilidade da prestação de tais recursos comprometeria a vida e desenvolvimento do ser humano.

Por fim, cabe estabelecer a natureza jurídica da obrigação alimentar que será narrada por Dias:

Obrigações de natureza alimentar não existem somente do direito das famílias. Há dever de alimentos que tem origem: (a) na prática de ato ilícito; (b) se estabelecido contratualmente; ou (c) estipulado em testamento. Cada um desses encargos com características diversas e sujeitos a princípios outros. No âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes. (DIAS, 2017, p. 104).

Entretanto, a grande polêmica que envolve os alimentos gravídicos, é o fato de muitos homens considerarem que a pensão será destinada apenas para atender as necessidades da mulher e não para contribuir com a gestação de seu próprio filho.

O Código Civil em vigência não trouxe a exposição do que seriam alimentos gravídicos, porém, utilizam-se como parâmetros de compreensão as disposições do art. 1920: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. (BRASIL, 2002).

A obrigação alimentar está indiretamente expressa na Constituição Federal promulgada em 1988, representando a importância dos alimentos para atender as necessidades vitais de uma pessoa. No contexto gravídico o entendimento permanece o mesmo, pois, comprovadamente uma gestação envolve despesas.

4.3. ESTUDO DA LEI Nº. 11.804/2008

De maneira pormenorizada julgou-se importante tecer alguns comentários em relação à Lei nº. 11.804/2008. Antes de tudo, cabe assinalar que mesmo que as despesas referentes ao estado gravídico possam ser constatadas por qualquer pessoa ainda existia muita resistência ao pagamento da pensão.

E diante da ausência normativa sobre o direito conferido ao nascituro e a gestante no que tange os alimentos gravídicos havia muita relutância do próprio Poder Judiciário sobre as demandas de alimentos em favor da gestante. Embora os direitos

do nascituro já houvessem sido presumidos pelo Código Civil de 2002, não existia nenhuma orientação normativa para o reconhecimento imediato dos alimentos gravídicos.

Originalmente, foi através do Projeto de Lei nº. 7.376/2006 apresentado em 28 de julho pelo senador federal da época Rodolpho Tourinho, que buscava submeter à regularização os alimentos gravídicos a gestante. A tramitação do projeto de lei ocorreu relativamente rápida, tendo sido a matéria aprovada, e até reconhecida posteriormente pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Com grande prestígio foi sancionada em 05 de novembro de 2008 a Lei 11.804 denominada como Lei dos Alimentos Gravídicos, cuja finalidade medular foi disciplinar o pagamento da pensão a título de alimentos durante a gestação. Com tamanha importância, orientou o exercício do direito a gestante para requerer a manutenção financeira de sua gravidez.

Ao analisar o segundo artigo da lei de alimentos gravídicos verifica-se que foram estabelecidos os valores para corresponder às despesas supervenientes da gravidez desde a concepção até o momento do nascimento da criança.

Inclusive, a “alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”. (BRASIL, 2008).

A Lei 11.804 designou mediante o art. 2º, parágrafo único sobre a obrigação em promover essas despesas: deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (BRASIL, 2008).

Inclusive, orientou através do art. 6º da Lei 11.804 (2008) que a fixação de alimentos gravídicos somente ocorrerá quando o juiz se convencer dos indícios de paternidade, e analisar as condições da autora (gestante), sendo as medidas impostas até o nascimento da criança. Nascendo com vida, os alimentos gravídicos serão automaticamente convertidos em pensão alimentícia ao menor.

Verifica-se a maestria da legislação voltada a disciplinar sobre o direito quanto os alimentos gravídicos. Na mesma toada percebe-se que foi uma evolução normativa a promulgação da lei de alimentos gravídicos para alcançar as situações que são desfavoráveis a gestante no sentido de não contar com o apoio do genitor para suprir as necessidades advindas com a gravidez.

Não obstante, apesar desse passo importância para resguardar os direitos da gestante e do nascituro, comporta esse estudo analisar como na prática as decisões são tomadas a partir de uma análise das decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros ao reconhecerem os alimentos gravídicos.

4.4. A VISÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Considerando todas as decisões que ocorrem no âmbito nacional sobre a concessão dos alimentos gravídicos, este tópico passa a expor os principais entendimentos da justiça brasileira em relação ao reconhecimento da prestação alimentar a gestante para atender as necessidades vitais da mulher e da criança do processo de gestação, e, sobre a compensação econômica a título de danos morais e materiais em favor do pai após comprovação da negativa de paternidade.

O reconhecimento à pensão alimentícia postulada pelas gestantes tem fundamento legal na Lei 11.804/2008, além de outras compilações normativas que demonstram a garantia dos direitos fundamentais da mulher e do nascituro conforme apontado no capítulo anterior. Com a evolução normativa as questões atinentes à pensão alimentícia recebeu um novo tratamento.

A admissão aos alimentos gravídicos à mulher gestante que não possui condições econômicas para arcar com as despesas gestacionais sozinhas e buscam o apoio do genitor da criança para compartilhar os gastos e dispêndios relativos a gravidez, também correspondem aos entendimentos dos tribunais brasileiros, inclusive, algumas erudições ocorreram no sentido da aplicação aos danos materiais e morais.

A proposta do trabalho foi de analisar as decisões judiciais no âmbito brasileiro entre 2017 e 2020 sobre o reconhecimento dos alimentos gravídicos, e a possibilidade de pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais em caso da negativa de paternidade. Diante disso, serão apresentados alguns julgados em relação à temática.

Quanto o direito da mulher aos alimentos gravídicos não cabe discursão. O assunto já foi superado pela normatização brasileira e também corresponde de maneira assertiva o entendimento de todos os tribunais de justiça do Brasil, o qual pode ser confirmado através do julgamento do Recurso Especial nº. 1629423/SP:

Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro”. – “com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008”. – “em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. (BRASIL, 2017).

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu através do exame do Recurso Especial nº. 1229423 o direito quanto os alimentos gravídicos, indicando que a manutenção das despesas devesse ocorrer desde a concepção até o momento do parto, assim como indica a própria Lei de Alimentos Gravídicos.

As conclusões alcançadas sobre o pagamento dos alimentos gravídicos receberam fundamentações normativas que podem ser interpretadas a partir da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos Gravídicos.

A finalidade exordial foi assegurar a proteção ao nascituro assim como ressalvou o Código Civil. Similarmente, existe uma proteção na Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) em que legitima um dos pais a propor ação de alimentos, nesta perspectiva, cabe o genitor guardião buscar o apoio econômico para a subsistência do menor.

Portanto, não assiste razões para discutir a possibilidade do pagamento dos alimentos gravídicos tendo o assunto sido superado pela legislação específica e pelo entendimento jurisprudencial conforme pode-se apurar no julgado acima de um recurso especial analisado pelo tribunal paulista.

Passa-se ao estudo agora das decisões sobre a possibilidade de ressarcimento ao suposto pai pelas despesas e prestação de alimentos gravídicos diante da comprovação de que a pessoa do reclamado não se trata do genitor da criança.

Amaral relembra que ação de alimentos gravídicos é oferecida pela mulher que se encontra em estado de gravidez em detrimento ao suposto pai do nascituro. O autor deslinda que: “para ser aceito o pedido basta que ocorram fortes indícios da paternidade, não precisando existir casamento, união estável ou sequer um relacionamento duradouro entre as partes”. (AMARAL, 2018, p. 81).

Em 2019 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferiu o pedido de alimentos grávidos diante da ausência de indícios de paternidades necessárias a concessão do direito:

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI 11.848/08, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de fundados indícios da paternidade atribuída ao denunciado, não bastando a mera imputação da paternidade. Exegese o art. 6º da Lei nº 11.848/08. Ônus da mulher diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Ausente comprovação mínima das alegações iniciais resta inviabilizada, na fase, a concessão dos alimentos reclamados, sem prejuízo de decisão em contrario diante de provas nos autos. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2019).

Por meio do agravo de instrumento nº. 70058504671 a justiça gaúcha entendeu que não havia indícios de paternidade, e, naquele caso indeferiu o pedido de alimentos gravídicos, isso porque a mera nomeação do homem não o torna um suposto pai, não sendo possível ter o mínimo de alegações em relação à paternidade.

A compreensão acima é baseada nas disposições legais do art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos que defende o deferimento da pensão quando a autoridade judiciária ficar convencido dos indícios de paternidade. Portanto, diante das indicações de paternidade demonstradas pela genitora em relação a seu relacionamento com o suposto pai os alimentos gravídicos poderão ser deferidos em detrimento dela. (BRASIL, 2019).

Pela normatização brasileira não existe a necessidade de comprovação de paternidade antecipadamente pela mulher. Assim, a designação aos alimentos será reconhecida apenas pelas evidências de paternidade, dispensando uma análise genética para a comprovação da filiação do nascituro. Portanto, o exame de DNA ultra uterino que poderia confirmar a paternidade do nascituro não é condição de exigibilidade para a admissão dos alimentos gravídicos.

Entretanto, o art. 1º da Constituição Federal determinou como um dos rudimentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana conferida a todo cidadão brasileiro. Da mesma forma reconheceu no art. 5º a inviolabilidade a honra da pessoa, disponibilizando a compensação pecuniária pelo dano material. (BRASIL, 1988).

Infelizmente, mesmo com a vigência da Lei de Alimentos Gravídicos, algumas situações continuam sem retornos, prosperando debates que contornam o reconhecimento dos alimentos a gestante sem a confirmação de paternidade. A Lei 11.804/2008 deixou de tratar sobre o ressarcimento das despesas no caso da negativa de paternidade deixando a cargo da justiça o entendimento sobre o fato.

O desembargador Edson Luiz de Queiroz entendeu por meio do julgamento da Apelação nº. 0319593-30.2009.8.26.0000, na 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP a procedência da indenização em favor do suposto pai:

Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor que reconhece a paternidade do filho da ré, pagando pensão mensal durante longo período. Posteriormente, houve a exclusão de paternidade, constatada por perícia pelo sistema DNA, em ação judicial. Em primeiro grau, sentença de improcedência das pretensões. Recurso apresentado limitado à revisão do pedido de indenização por danos morais. Alimentos irrepetíveis. Decisão reformada. Dano moral configurado. Conduta da ré que atinge a honra subjetiva do autor, justificando a reparação pretendida. Questão que extrapola o aspecto jurídico, atingindo aspectos morais e éticos, os quais devem reinar nas relações familiares. Montante da indenização fixado em R\$ 10.000,00, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (BRASIL, 2018).

A jurisdição paulista observou que repetição de indébito e indenização seria devida ao homem que teve sua moral lesionada pelo assentamento falsamente de paternidade sobre seu nome. No caso em comento, o homem chegou a pagar pensão após o nascimento da criança por um largo tempo nutrindo a responsabilidade paternal.

Os alimentos pagos durante todos os anos de vida da criança foram reparados ao homem, diante da comprovação de ausência de material genético compatível com o menor, assim, os valores com as despesas alimentícias tiveram que ser restituídos. A conjuntura acima retrata a tese sustentada por essa monografia, pois, os alimentos devem ser pagos pelos responsáveis do menor.

Objetivando uma maior interação com os julgamentos, Gagliano explica o que é o dano moral:

[...] o dano moral consiste na lesão a direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, 2018, p.55).

Verificando a ausência normativa em relação ao ressarcimento diante da negativa de paternidade surgiram vários questionamentos na sociedade fundamentadas nos prejuízos ocorridos para o homem que além das despesas materiais processadas durante os alimentos gravídicos também nutre a concepção de que será pai.

Mariana Pretel examina a situação e aponta que a Lei de Alimentos Gravídicos já nasceu com vícios. A fragilidade da legislação advém do Próprio de Lei que trouxe muitas controvérsias em relação à aplicação dos alimentos a gestante, ficando a cargo dos juristas dirimirem as questões conflituosas. Por causa dessas falhas cresce os debates acerca da aplicação da responsabilidade civil da gestante. (PRETEL, 2019).

Sobre a responsabilidade civil ela é classificada em: contratual proveniente da convenção e revestidas das cláusulas penais, e a responsabilidade extracontratual predisposta art. 186 do Código Civil determina: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Ao analisar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do agravo de instrumento nº. 70058670852 em relação aos alimentos gravídicos deferiu-se a prestação alimentar apoiado em fotos que estabeleciam a relação do casal, ficando comprovado o vínculo e os indícios necessários para o ajuizamento da ação alimentícia para proveito econômico do nascituro e da gestante. Nessa ocorrência, a relação amorosa restou atestada, indicando uma possível paternidade e em decorrência o deferimento dos alimentos gravídicos. (BRASIL, 2020).

No tocante ao dano material o suposto pai pode pleitear a restituição, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu por meio da apelação 138.499-1:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (BRASIL, 2017).

A regra da responsabilidade civil poderia ser aplicada na situação acima em que ficou comprovada a demanda dos alimentos gravídicos equivocadamente sobre o homem, entretanto, a genitora não pode ser responsabilizada por ter apresentado o nome do genitor já que a lei não obriga a necessidade de comprovação bastando os indícios de paternidade.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou os danos morais em favor do suposto genitor da criança. Perceba que foi incongruente a ação contra a genitora que visava à reparação pelos danos morais em razão da fixação dos alimentos gravídicos, isso ocorreu porque a própria legislação autoriza o juiz a agir de acordo com sua convicção e a partir dos indícios de paternidade. (BRASIL, 2017).

Embora a indenização seja um meio para ressarcir a pessoa lesionada, que no caso foi o suposto pai, a genitora do nascituro nutria motivos para acreditar naquela paternidade e assim foi repassado ao poder judiciário. Portanto, não um requerimento temerário, ou uma indicação incabível que levou ao convencimento do magistrado.

Portanto, apesar de não ser possível a responsabilidade objetiva da gestante pelo veto ao art. 10 da lei de alimentos gravídicos, a questão poderá ser discutida de acordo com a culpa da autora pela via da responsabilidade subjetiva. Conseguindo o réu provar que houve uma conduta culposa por parte da gestante que lhe trouxe uma série de prejuízos, ela poderá, sim, responder pelos danos materiais ou morais causados ao réu (MOREIRA, 2016, p.102).

Em conformidade com as ponderações precedentes já se sabe que, geralmente, nas contendas sobre a compensação de quantias liquidada e danos morais em proveito do suposto genitor, a própria Lei de Alimentos Gravídicos excluiu a possibilidade de indenizações, que não será possível por causa da natureza alimentar do instituto.

Todavia, a perspectiva do pagamento ao dano moral com base na percepção dos tribunais brasileiros pode ser futuramente reconhecida de maneira unanime após a análise do caso concreto e da confirmação da negativa de paternidade.

Portanto, a responsabilização da mãe gestante diante da negativa de paternidade e a possibilidade de reparar o possível genitor pela prestação alimentar durante a gravidez, têm sido apreciados com bastante prudência pelos tribunais brasileiros, por se tratar de direitos consolidados e contrapostos pelo próprio ordenamento jurídico.

Assim, a procedência do pedido deve ser baseada nos critérios preliminares que levou o julgador a reconhecer o suposto pai como responsável pela prestação dos alimentos gravídicos. Da mesma forma, que não há uma orientação jurisprudencial para ser aplicada em todos os casos semelhantes após a certificação de não paternidade.

Não existe uma linha de pensamento adotado de maneira uníssona pelos tribunais nacionais em relação ao reconhecimento da indenização a título de danos morais e materiais no caso da negativa de paternidade. Há tribunais como do Estado de São Paulo que entendeu como devida o ressarcimento por meio da indenização ao suposto pai que teve sua moral lesionada tendo sido considerado falsamente genitor da criança.

De maneira oposta, Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu através de uma apelação que não caberia o ressarcimento ao possível genitor do nascituro, pois, a lei colocou a disposição do juiz o livre convencimento processual ratificando a aprovação do pedido a partir de indícios conforme o art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos.

Alicerçado em todo exposto, alcança a concepção de que os alimentos gravídicos são devidos a gestante e ao nascituro para realizar as despesas gestacionais. E, constatou-se que não existe um pensamento alinhado dos tribunais em relação ao ressarcimento dos gastos diante da negativa de paternidade.

CONCLUSÃO

O trabalho de conclusão de curso apresentado a esta faculdade teve a finalidade de os alimentos gravídicos e o cabimento da prestação alimentar aos filhos não nascidos sob a ótica constitucional. Considerando os enormes desafios propostos pela temática o estudo se consolidou usando como bussola a doutrina e legislação brasileira.

Num primeiro momento o trabalho teve o decoro em apresentar as noções elementares em relação ao direito de família. Com isso, a ideia de apresentação do

contexto familiar foi para adquirir fundamentos para compreender a aplicabilidade da norma nos tempos atuais.

A erudição sobre o contexto familiar fez-se necessário, e, através do capítulo inaugural desse trabalho foi possível identificar as principais transformações que o instituto familiar teve, principalmente nos últimos anos. Com toda mudança, a legislação também evoluiu para conseguir alcançar os passos da sociedade e se consolidar no direito que se hoje se conhece.

Durante o estudo sobre os aspectos gerais em relação aos alimentos, conheceram-se os fundamentos e conceitos. Da mesma forma ficou a cargo do capítulo dois demonstrar como os alimentos seriam recebidos pela Constituição Federal como um direito fundamental.

Nesse trilhar, constatou-se que a legislação garantiu desde a concepção os direitos do nascituro. Uniformemente, justificou a existência familiar no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiares, concebendo por meio do art. 226 da CF, o direito e as obrigações familiares, dentre elas, o dever em prestar toda assistência material.

Equitativamente, o estudo monográfico comprou o avanço normativo em relação à proteção aos direitos do nascituro através da promulgação da Lei 11.804/2008. Desde sua vigência, a obrigação alimentar sobre os alimentos gravídicos passaram integrar a normatização brasileira, conferindo maior segurança jurídica as gestantes que dependiam do apoio econômico para custear sua gestação.

Identificou-se que os alimentos sugeridos pela legislação em vigência tratam-se de todas as despesas necessárias consideradas vitais para a subsistência humana, e, portanto, possui um leque de abrangência extensa compreendendo desde o alimento propriamente dito até o vestuário, a educação, e a assistência médica.

A proposta desse ensaio foi de apurar os julgamentos no âmbito brasileiro compreendido entre 2017 e 2020 em relação ao reconhecimento dos alimentos gravídicos, e a possibilidade de pagamento de uma indenização a título de danos morais e materiais em caso da negativa de paternidade.

A cargo das disposições normativas da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº. 11.804/2008) o juiz poderá usar se convencer a partir dos indícios de paternidade para determinar o pagamento da pensão alimentícia em favor da gestante. A legislação, não exige nenhuma prova genética para o deferimento, mas fala apenas em indícios que podem ser comprovados através de fotos que revelem o relacionamento do casal.

Por causa da fragilidade da Lei de Alimentos Gravídicos, surgiu espaço para os debates sobre o ressarcimento e o pagamento de indenização por danos morais diante da negativa de paternidade do suposto pai. Ocorre que muitos relacionamentos por serem vulneráveis prejudicam a confirmação segura da paternidade, e, após o nascimento da criança e a investigação genética por meio do exame cabível, algumas paternidades foram declaradas erroneamente.

Ao se investigar o posicionamento dos tribunais brasileiro em relação ao reconhecimento do pagamento pela mulher ao suposto pai a título de danos morais e materiais que foram desembolsados pelo homem durante a gravidez, encontrou-se entendimentos dissociados, não sendo uniformes as decisões jurisprudenciais sobre o cabimento da compensação econômica ao genitor identificado desacertadamente.

Neste contexto, avaliou-se as decisões em âmbito nacional distinguindo posições favoráveis e em sentido oposto. Pode ser citado o julgamento da Resp pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu válida a reparação financeira do suposto pai após a negativa de paternidade, tendo o desembargador relator entendido que o homem teve abalada sua moral ao ser considerada falsamente como genitor da criança.

Em discordância com a justiça paulista em 2017 o TJMG, negou a apelação para o ressarcimento econômico a título de danos morais e materiais do suposto pai, considerando a faculdade normativa estabelecida pela própria Lei de Alimentos Gravídicos quanto a formação de avaliação do juiz se estabelecer apenas em indícios quanto a paternidade do nascituro.

Portanto, com a presente monografia chegou-se aos resultados almejados, cumprindo os objetivos gerais, e, respondendo a problemática que não existe um entendimento pacífico doutrinário e nem jurisprudencial sobre o reconhecimento a reparação financeira e moral do suposto genitor uma vez descartado sua paternidade.

As decisões se baseiam no caso concreto e na normatização em vigor que deixou de mencionar nestes casos a linha de interpretação a ser adotada pelos magistrados. Percebeu-se o confronto de interesses e direitos que revestem a prestação alimentar durante o estado gravídico da mulher, e, principalmente após o desfecho de negativa de paternidade.

Diante de todas essas considerações, alcança a visão de o poder judiciário deverá analisar as ações dessa natureza com ponderações normativas, mas também deve ser considerada a individualidade de cada situação, já que a própria legislação

coloca os envolvidos em situação de confronto normativo ao não exigir a comprovação de paternidade exordial ao reconhecimento dos alimentos gravídicos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 20 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2017

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Alimentos gravídicos**. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez- Jan/2012.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Rio. 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro Francisco Alves, 1971 apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24.07.2021.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13.11.2020.

BRASIL, Lei nº. 11.804/2008. **Disciplina os Alimentos Gravídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 25.07.2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 482.611-SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Município de Florianópolis. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 23 de março de 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, v. 60, 07 abr. 2010b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº. 0319593-30.2009.8.26.0000**, na 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/RevistaEletronicaJurisp/e-JTJ-Vol26.pdf>. Acesso em: 09.08.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Especial nº. 1629423/SP/** 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860663398/recurso-especial-resp-1629423-sp-2016-0185652-7>. Acesso em: 29.07.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Minas Gerais – **Apelação 138.499-1**. Julgado em 14.01.2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/alimentos-gravidicos-responsabilidade-civil-da-genitora-decorrente-da-negativa-de-paternidade>. Acesso em: 10.08.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – **Agravo de Instrumento Nº 70058670852**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 10/04/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº. 70058504671/2019**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117166236/agravo-de-instrumento-ai-70058504671-rs>. Acesso em: 08.08.2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em? 12.01.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo: RT. 4a. ed., 2017.

FELIPPE, Donaldo. **Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica e as principais definições da Constituição/88**. 12. ed. Campinas: Bookseller, 2019.

FIÚZA, César. **Direito Civil. Curso Completo.** 8ª ed. rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08.** Revista Jurídica Consulex. Ano XIII - n. 298, 15 de junho de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família - 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss** da língua portuguesa. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular.** 2013. Disponível em: <http://www.mariaritakehl.psc.br/conteudo.php?id=14>. Acesso em: 25.05.2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 24, 2014.

MAIA, Paulo Carneiro. Nascituro. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, dirigida por R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 54.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Erickson Gavazza. **Entrevista concedida ao site Consultor Jurídico** em 6 novembro de 2016. Disponível em < http://www.conjur.com.br/2005-nov06/nao_cabe_lei_definir_vida_especialista >. Acesso em: 19.07.2021.

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: Iniciação, teoria e temas** – 17 ed. – Petrópolis, Vozes, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, tomo IV. 9 ed. Coimbra Editora, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 7, n. 34, p. 143-152, fev./mar. 2016.

PARIZZATO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo: EIPA, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume V. Direito de Família. 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**, coord. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRETEL, Mariana Pretel e. Lei 11.804/08: **A disciplina dos alimentos gravídicos**, 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/upl.familia/alimentos.gravidicos.pdf>. Acesso em: 10.08.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª ed., 2015.

ROSA, Conrado Paulo. **Direito de Família Contemporâneo**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1581/Alimentos+grav%C3%ADdicos>. Acesso em: 10.08.2021.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **'União Poliafetiva' é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em: 12.07.2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, direito de família.** V VI. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.